

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10984.000211/92-12

Sessão de 21 de outubro de 1994

Acórdão nº 1101-87.370

Recurso nº: 80.148 - IRF - ANOS DE 1989 a 1991

Recorrente: FABIO PNEUS LTDA.

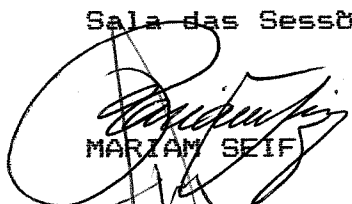
Recorrida : DRF EM JOAÇABA(SC)

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRENCIA
A tributação de 25% prevista no artigo
89 do Decreto-lei nº 2.065/83 foi revo-
gada pelos artigos 35 e 36 da Lei nº
7.713/88. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso voluntário interposto por FABIO PNEUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento
ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1994


MARIAM SEIF

- Presidente

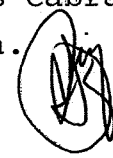

KAZUKI SHIOBARA

- Relator

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazen-
da Nacional

VISTO EM 11 NOV 1994
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Raul
Pimentel, Roberto William Gonaçlves e Sebastião Rodrigues Cabral.
Ausente justificadamente o Conselheiro Celso Alves Feitosa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13984.000211/92-12

RECURSO Nº: 80.148

ACORDÃO Nº: 101-87.370

RECORRENTE: FABIO PNEUS LTDA.

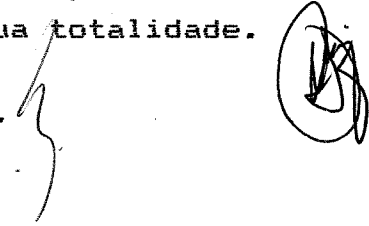
R E L A T O R I O

A empresa FABIO PNEUS LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 76.817.022/0001-00, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Joaçaba(SC), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre a receita omitida está prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

No recurso, a recorrente reporta-se às razões expostas no recurso apresentado no processo matriz e solicita o cancelamento da exigência em sua totalidade.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13984.000211/92-12

Acórdão nº 101-87.370

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

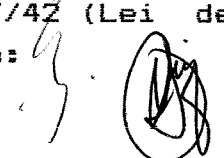
O artigo 35 e seu parágrafo 1º da Lei nº 7.713/88 estabelece:

"Art. 35 - O sócio quotista, o acionista ou o titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de 8% (oito por cento), calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.

Parágrafo 1º - Para efeito da incidência de que trata este artigo, o lucro líquido do período-base apurado com observância da legislação comercial, será ajustado ..."

Além destes ajustes especificados no artigo acima transcrito, estão alcançados pela incidência do denominado imposto sobre o lucro líquido os valores não registrados pelo contribuinte em sua escrituração contábil, mas que, de acordo com a legislação comercial, deveriam ter sido computados no lucro líquido, como as receitas omitidas, custos ou despesas inexistentes, tec., enfim, todos os correspondentes às situações previstas no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Em outras palavras, ao regular inteiramente o regime de tributação na fonte sobre lucros e dividendos, transferindo o aspecto temporal da hipótese de incidência, do momento da distribuição, para o momento em que o lucro líquido deve ser apurado, efetiva ou idealmente, e alterar as correspondentes alíquotas e base de cálculo, a lei nova revogou a anterior, de conformidade com o artigo 101 da Lei nº 5.172/66 (CTN), combinado com artigo 2º, parágrafo 1º, *in fine*, do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro) que prescrevem:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13984.000211/92-12

Acórdão nº 101-87.370

"A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que trata a lei anterior (Decreto-lei nº 4.657/42, art. 2º, parágrafo 1º)."

Em consequência, descabida torna-se a imposição fiscal objeto do presente, relativa ao lucro dos períodos-base de 1989 a 1991, face ao que dispõe o artigo 35, parágrafo 6º e 36 da Lei nº 7.713/88, na seguinte dicção:

"Art. 35 - ...

Parágrafo 6º - O disposto neste artigo se aplica em relação ao lucro líquido apurado nos períodos-base encerrados a partir da data da vigência desta Lei.

...

Art. 36 - Os lucros que foram tributados na forma do artigo anterior, quando distribuídos, não estarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte."

Corroborar, ainda, para essa convicção a compreensão pacífica desta Câmara a respeito de os mesmos fatos ensejarem a constituição de ofício de crédito tributário referente a Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88, por força dos comandos insertos em seus artigo 2º e parágrafo 1º, alínea c, que possuem os seguintes enunciados:

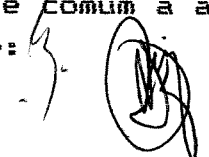
"Art. 2º - A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto sobre a renda.

Parágrafo 1º - Para efeito do disposto neste artigo:

...

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela ..."

Como se constata, a expressa apurada com observância da legislação comercial é comum a ambos os dispositivos legais, impondo idêntica exegese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13984.000211/92-12

Acórdão nº 101-87.370

Logo, se as quantias em tela prestam-se para serem computadas na base de cálculo da contribuição social, igual tratamento deve ser dispensado quanto aos efeitos da incidência do imposto sobre o lucro líquido.

Entender de maneira diversa, acarretaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia, consagrado no artigo 150, inciso II, da Carta Magna, segundo o qual:

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados e ao Distrito Federal e aos Municípios:

*...
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;"*

Por outro lado, transformar-se-ia o imposto em sanção, pois o lucro escrituralmente apurado seria tributado à alíquota de 8%, enquanto o presumidamente distribuído submeter-se-ia à de 25%.

Note-se, sob o prisma dos métodos de interpretação histórico e teleológico, que assim não ocorria anteriormente, pois, como é cediço, a norma contida no dispositivo que ora considero revogado guardava adequada harmonia com o sistema de tributação na fonte aplicável, à época, aos lucros ostensivamente distribuídos, pois, a alíquota previa (25%), era igual à incidente, como regra geral, sobre os rendimentos de participações societárias (art. 544, inciso II, do RIR/80).

Na realidade, sua implantação objetivou, tão somente, superar controvérsias resultantes do critério de considerarem-se aquelas hipóteses lucros automaticamente distribuídos, tributáveis em poder dos participantes no capital da infratora, em suas respectivas declarações de rendimentos, procedimento de difícil



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13984.000211/92-12

Acórdão nº 101-87.370

sustentação quando o beneficiário do rendimento era um acionista ou um sócio minoritário não administrador ou ainda, uma pessoa jurídica.

Nesse contexto, o legislador do Decreto-lei nº 2.065, ao criar a incidência exclusiva na fonte, nos moldes preconizados, não se afastou das regras emanadas da Carta Magna, condicionadoras da sua conduta e do raciocínio do intérprete, deixando a cargo das leis incumbidas de estabelecer penalidades, a função de punir o infrator, circunstâncias que deve ser compreendida como preservada a partir da vigência da Lei nº 7.713/88, reforçando ainda mais a convicção exposta acima.

Por derradeiro, se apesar do raciocínio acima exposto, resistências às suas conclusões pudessem remanescer, essas, por certo, se dissiparam com a edição da Lei nº 8.451/92, cujo artigo 44 praticamente reproduziu o texto do artigo 89, em questão, tornando claro que sua regra não mais existia no mundo do Direito.

A vista do exposto e do mais que dos autos consta, voto no sentido de declarar a insubsistência do lançamento, sem prejuízo da realização do novo exame fiscal, para exigência de ofício do imposto com base na legislação aplicável à espécie.

Brasília(DF), 21 de outubro de 1994

KAZUMI SHIOBARA
Relator

